

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 009/2022

Regulamenta os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito no Cadastro de Devedores Duvidosos, parcelamento e cobrança judicial dos créditos da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – CEASA/CE, desocupação de áreas, cancelamento da Permissão de Uso dos devedores e dá outras providências.

A Diretoria Executiva da **Centrais de Abastecimento do Ceará S/A Ceasa CE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IX do Art. 20 do Estatuto Social e pelo art. 65 do Regulamento de Mercado;

Considerando que os Permissionários são responsáveis pelo pagamento da remuneração devida pelo uso da área utilizada, bem como pelo rateio das despesas comuns, tais como: iluminação, conservação, limpeza, segurança proporcionalmente à área utilizada;

Considerando o elevado nível de inadimplência dos permissionários perante esta Ceasa CE;

Considerando que é imprescindível a manutenção de uma gestão financeira eficiente a fim de manter a saúde da empresa;

Considerando que as Permissões Remuneradas de Uso possuem caráter precário, podendo ser canceladas por conveniência da Ceasa CE;

RESOLVE:

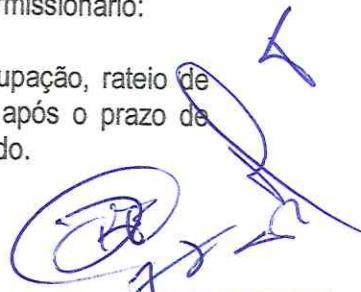
Art. 1º. Estabelecer o regramento acerca de cobrança administrativa, inscrição de débito no cadastro de devedores duvidosos da Ceasa CE, parcelamento de dívida, cobrança judicial, da mesma forma o cancelamento da Permissão de Uso por meio de rescisão contratual dos Permissionários inadimplentes.

Art. 2º. A cobrança da Remuneração de Uso previstas no Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU/TPRU Módulo) se dará por meio de boleto bancário com vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês e tolerância de até 05 (cinco) dias para pagamento, conforme previsto no art. 43 do Regulamento de Mercado.

Parágrafo único. A Remuneração de Uso será acrescida do rateio das despesas com serviços de iluminação, telefonia, limpeza e conservação, segurança e vigilância patrimonial, impostos, taxas e outros, que onerem ou vierem a onerar a área, consoante dispõe o Art. 28 da Lei Estadual nº 15.838/2015 e o parágrafo único do art. 42 do Regulamento de Mercado.

Art.3º. Será considerado inadimplente e estará sujeito ao regramento desta Resolução o permissionário:

I – que não efetuar o pagamento de suas obrigações, referentes à remuneração de ocupação, rateio de despesas, eventuais acréscimos relativos à multa e juros, a partir do primeiro dia útil, após o prazo de tolerância concedido para pagamento nos termos do art. 43, § 2º do Regulamento de Mercado.



II – que tiver, junto à CEASA-CE, débito de qualquer natureza vinculado ao CPF/CNPJ.

Parágrafo único. A realização de obras e/ou reformas ou mesmo a instalação de internet e outros serviços nas áreas ocupadas pelos permissionários será condicionada à comprovação de adimplência, seja financeira ou cadastral.

Art. 4º. Decorridos o prazo de 05 (cinco) dias de inadimplemento a unidade UNICOB aciona o permissionário antes de ser realizada a ação de cobrança, para que o permissionário tenha a chance de regularizar sua situação, antes de sofrer a ação.

Art.5º. Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias de inadimplemento o sistema automaticamente registrará a suspensão do cadastro do Permissionário inadimplente.

§ 1º. A suspensão prevista no *caput* acarretará a perda do benefício da tarifa diferenciada previsto na tabela de remuneração vigente, contido nos boletos mensais, da mesma forma o benefício do estacionamento.

§ 2º. Os efeitos decorrentes da suspensão de que trata o *caput* afetará todo e qualquer registro de TPRU/TPRU Módulo de titularidade do Permissionário inadimplente.

Art. 6º. A unidade UNICOB notificará o permissionário acerca da suspensão de seu cadastro, para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, regularize o seu débito para com a Ceasa CE, sob pena de interdição da área para comercialização e posterior desocupação compulsória, da mesma forma o cancelamento definitivo do seu cadastro.

Art. 7º. Decorrido o prazo para regularização (Art.6º) sem que o Permissionário efetue o pagamento do débito, a Diretoria DAF, por intermédio da unidade UNICOB, instaurará o procedimento para a notificação de interdição e desocupação compulsória da área.

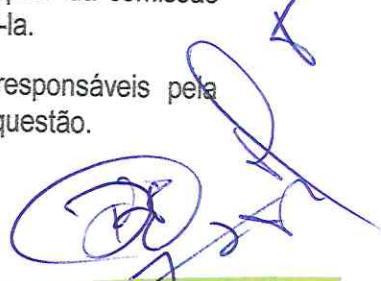
Parágrafo único - O processo de que trata o *caput* deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) documento comprobatório da notificação do Permissionário quanto ao débito e a suspensão do seu cadastro;
- b) Termo Remunerado de Permissão de Uso – TPRU;
- c) ficha de cadastro comprovando a suspensão do cadastro do Permissionário;
- d) declaração de ausência de manifestação nos termos do art. 5º;
- e) extrato de débito atualizado.

Art.8º. Instaurado o procedimento, o processo será remetido para a Diretoria DTO que determinará a interdição da área para comercialização, por um prazo de 3 (três) dias, a contar do recebimento da notificação, para regularização do débito.

Art.9º. Decorrido o prazo de interdição (art.7º) sem que haja manifestação do Permissionário, a área será desocupada compulsoriamente por despacho da Diretoria Técnica Operacional, com o apoio da comissão CPDA, esta última instituída por meio da Portaria nº 22/2020 ou outra que venha a substituí-la.

Art.10. Após a desocupação compulsória, cabe aos agentes da comissão CPDA, responsáveis pela diligência, certificar no processo a existência de produtos, móveis ou materiais na área em questão.



Art.11. Acaso haja apreensão de mercadoria por parte dos agentes da Ceasa CE no momento das diligências para desocupação das áreas, ao material recolhido deverá ser dada a destinação prevista nos artigos. 62 e 63 do Regulamento de Mercado.

Art.12. Após a efetivação da desocupação da área, a comissão CPDA enviará o processo à NUCOP/UNICAD que anexará ao processo o Termo de Cancelamento da Permissão Remunerada de Uso (TRPU/TPRU Módulo), e remeterá à Diretoria DTO para deliberação e colhimento da assinatura do Diretor-Presidente.

Art.13. Ultimado a assinatura do cancelamento nos termos do artigo anterior, o processo retornará ao núcleo NUCOP para as providências necessárias objetivando a efetivação do cancelamento do cadastro e do cartão benefício estacionamento.

Parágrafo Único – Para ser remetido ao Gabinete da Presidência, o processo deverá estar instruído com planilha atualizada de débito, cópia do TPRU/TPRU Módulo e dados cadastrais atualizados do Permissionário.

Art.14. Por despacho do Presidente, o processo será remetido para a Diretoria DAF para fins de ciência quanto aos valores devidos e providências quanto à inclusão do permissionário no cadastro de proteção ao crédito (SERASA), bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art.15. Durante o trâmite do processo e antes do cancelamento do cadastro, o Permissionário poderá ofertar proposta para parcelamento da dívida nos termos do **Anexo Único** desta Resolução, oportunidade em que, a pedido, o processo deverá ser imediatamente encaminhado à Diretoria DAF, com o apoio da unidade UNICOB que elaborara o termo de acordo, atualização das informações no sistema, acompanhamento do cumprimento das cláusulas avençadas e posterior arquivamento dos processos.

Art.16.. Acaso a proposta de acordo para pagamento da dívida esteja fora dos termos da Resolução vigente, o processo deverá ser encaminhado para análise da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Caso seja acolhida a proposta do Permissionário, o processo será remetido para a Diretoria DAF para os encaminhamentos previstos no art. 14.

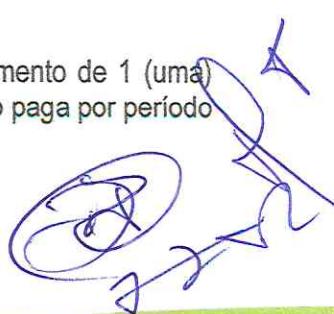
Art.17. O permissionário poderá solicitar, **por uma única vez**, o reparcelamento do saldo devedor.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será feito no mesmo processo em que foi concedido o parcelamento, observadas todas as formalidades exigidas para o pleito previstas nesta Resolução.

§ 2º. Os permissionários com reparcelamento e em débito com as mensalidades só terão concessão do referido benefício se quitar seus parcelamentos anteriores.

Art.18. O saldo devedor será consolidado na data do pedido, inclusive com os acréscimos dos juros de mora, contados da data do pedido anterior e da multa de mora sobre as parcelas vencidas e eventualmente não pagas.

Art.19. A rescisão do parcelamento/reparcelamento ocorrerá nas situações de não pagamento de 1 (uma) parcela com mais de 10 (dez) dias ou existência de alguma parcela ou saldo de parcela não pago por período maior que 30 (trinta) dias.



Art. 20. Esta Resolução se aplica aos Entrepastos da Ceasa CE.

Art. 21. Os casos omissos serão dirimidos e autorizados pela Diretoria Executiva da Ceasa CE.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor a sua assinatura e publicação no site oficial da Companhia, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções Nº 08/2021 e suas alterações.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Maracanaú/CE, 29 de junho de 2022.



José Leite Gonçalves Cruz
Diretor Presidente
CEASA-CE



Eduardo Mauro Nogueira Bastos
Diretor Administrativo Financeiro
CEASA-CE



Tarcísio Nélio Paiva de Lima
Diretor Técnico Operacional
CEASA-CE



Pedro Henrique da Silva Moreira
Diretor Comercial
CEASA-CE



Daniel Holanda Bayma
Diretor de Planejamento
CEASA-CE

ANEXO UNICO a que se refere o Art.14 da Resolução nº/2022

TABELA I

Sobre o débito consolidado, a Ceasa CE poderá conceder redução progressiva dos juros moratórios observando-se os limites abaixo:

Forma de Pagamento	Observação	Juros de Mora
1. Pagamento à vista		Redução de 100%
2. De 01 a 12 parcelas		Redução de 30%
3. De 13 a 24 parcelas		Redução de 20%
4. Acima de 24 parcelas	Análise Diretoria Colegiada	Redução de 0,00%

TABELA II

Antecipação - o Permissionário deverá recolher As seguintes antecipações para adesão do parcelamento.

Percentual de Antecipação	Valor da Dívida
5% de entrada do montante da dívida	Para dívida menor ou igual a R\$ 10.000,00
10% de entrada do montante da dívida	Para dívida acima de R\$ 10.000,00
20% de entrada do montante da dívida	Para dívida acima de R\$ 20.000,00
30% de entrada do montante da dívida	Para dívida maior que R\$ 50.000,00

